



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Parecer n. G036/2024

Assunto: Projeto de Lei n.º 81/2024

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: Projeto de Lei n.º 81/2024. Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Denominação de logradouro público. Constitucionalidade formal. Inconstitucionalidade material.

1. Trata-se de parecer solicitado pela Vereadora Vanessa Eugênio, na qualidade de membro da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Assis, a respeito do Projeto de Lei n.º 81/2024, de autoria do Senhor Prefeito Municipal: *“Dispõe sobre a denominação da Rua 15 do loteamento Residencial Parque do Bambu II, de Rua Pedro Barreto da Silva e dá outras providências.”*

2. Segundo o que constou dos debates durante a reunião ordinária da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Assis o homenageado seria o sogro do Senhor Prefeito Municipal.

3. Este é o relatório. Passo a opinar.

4. Com efeito, assim dispõe o texto do Projeto de Lei n.º 81/2024, *“ipsis litteris”*:

Art. 1º - A Rua 15 do loteamento Residencial Parque do Bambu III passa a denominar-se Rua Pedro Barreto da Silva.

Art.2º - A placa indicativa do nome da via pública deverá ser fixada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação da presente Lei, conforme disposto na Lei nº 95, de 10 de agosto de 1992.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

5. Inicialmente, cabe observar que a denominação dos logradouros públicos é matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, de fato, compete aos Municípios a sua denominação.

6. Com relação à iniciativa para a propositura de Projetos de Lei visando a denominação de logradouros públicos, trata-se de matéria de iniciativa concorrente conferida tanto aos membros do Poder Legislativo, como ao Chefe do Poder Executivo. Neste ponto, cabe destacar o tema n.º 1070, do Supremo Tribunal Federal:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

7. Nesta esteira, cabe recordar uma distinção apontada pela Doutrina quanto à inconstitucionalidade formal e material. Colhe-se do escólio do Professor Pedro Lenza:

“(…) Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, se verifica quando a lei ou o ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. (…)

Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato. (…)

Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à “matéria”, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. (…)”<sup>1</sup>

8. Infere-se da propositura em questão, que ela não contém vícios de natureza formal tendo em vista que se trata de matéria a ser disciplinada no âmbito municipal, bem como observou-se a iniciativa para dar início ao processo legislativo, tendo em vista que foi proposta pelo Senhor Prefeito Municipal.

---

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 11ª Edição. Editora Método, p. 156 – 160.



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

9. Noutro giro, sob o aspecto material, é possível que a propositura venha a ser questionada sob o prisma do Princípio Impessoalidade, tendo em vista que, segundo informado, o homenageado pela propositura é sogro do Senhor Prefeito Municipal.

10. Com efeito, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

11. O teor deste dispositivo é repedido na Constituição do Estado de São Paulo, senão, vejamos:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

12. No mesmo sentido, dispõe o art. 115 da Constituição Estadual:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...)

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (...)

13. Em sede doutrinária, o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo preleciona a respeito do Princípio da Impessoalidade que: *“Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. **Simpatias** ou*



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

*animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos sectários de facções ou grupos de qualquer espécie. (...)*<sup>2</sup>

14. A questão envolvendo a denominação de logradouros públicos já foi enfrentada no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Colhe-se da sua jurisprudência:

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei nº 12.523/2016, do Município de São José do Rio Preto – **Denominação de próprio público – Homenagem a pessoa falecida que é pai e homônimo do prefeito à época da edição legislativa – Promoção pessoal indireta por meio da publicidade de obra pública – Ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade** – Precedente jurisprudencial – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103701-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021) - Destaquei

15. Nesta esteira, colhe-se do voto do Desembargador Ademir de Carvalho Benedito:

(...) E, com efeito, sabidamente **a prática traduz indevida afronta à moralidade e impessoalidade, princípios básicos da Administração Pública, desde que expressa indevido fator de favorecimento, acaso involuntário, ao homenageado com a iniciativa.**

Afinal, os princípios referidos se tomam **não do ponto de vista subjetivo, da eventual má-fé da deliberação parlamentar, mas sim a partir de um padrão objetivo de conduta pública conforme a racionalidade própria do sistema, de seus pilares valorativos.** (...) <sup>3</sup>

16. Vale ponderar que a situação retratada na ADI supra é distinta daquela retratada no presente parecer. Isso porque, o homenageado, naquele caso, era homônimo do Senhor Prefeito daquele Município, enquanto, na situação vertente, o homenageado não ostenta o mesmo nome, tampouco sobrenome do Senhor Prefeito Municipal.

<sup>2</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 22ª Edição, Editora Malheiros, p. 110.

<sup>3</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103701-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

17. Porém, com a devida “*vênia*”, aplica-se o mesmo raciocínio jurídico à situação concreta analisada neste parecer. Isso porque, no exame da constitucionalidade de uma norma local em face do paradigma constitucional, seja ele a Constituição Estadual ou a Constituição Federal, o que se examina é apenas o contraste entre a norma objeto do controle de constitucionalidade e o paradigma. Não há análise de matéria probatória a fim de examinar a boa-fé dos envolvidos, bem como a efetiva promoção pessoal.

18. Assim, em que pese a boa intenção do Senhor Prefeito Municipal e não se desconhecer a relevância dos argumentos apresentados como razões para a homenagem pretendida, vislumbra-se um risco de que a propositura, acaso aprovada pela Câmara Municipal de Assis, venha a ser declarada inconstitucional se houver provocação neste sentido.

19. Noutro giro, em sentido diverso, já entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo pela constitucionalidade de norma municipal que homenageou o pai de Prefeito Municipal em virtude de, naquele Município, a homenagem não haver gerado promoção pessoal em vista das peculiaridades do caso concreto. Neste sentido:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.696, DE 14 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP, QUE 'DENOMINA O LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – HOMENAGEM A EX-PREFEITO (PAULO GOMES BARBOSA), PAI DO PREFEITO (PAULO ALEXANDRE BARBOSA) À ÉPOCA DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO – ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL INDIRETA, COM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE (ARTIGOS 111 E 115, §1º, CE) – NÃO CONSTATAÇÃO – HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VISLUMBROU BENEFÍCIO PESSOAL DO ENTÃO ALCAIDE, NOTADAMENTE PORQUE RECONHECIDO LOCALMENTE POR 'PAULO ALEXANDRE' – EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ABORDOU O MESMO ARGUMENTO, JULGADA IMPROCEDENTE E CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL – PRETENSÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2125433-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)**



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

20. A matéria, portanto, mostra-se controversa, em especial considerando-se que, no caso concreto, o homenageado não ostenta o mesmo nome, tampouco, sobrenome do Senhor Prefeito Municipal.

21. Porém, em que o entendimento em sentido contrário, adota-se neste parecer o entendimento de que o que está em exame quando da discussão acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma é apenas o seu contraste com o paradigma constitucional, sem se perquirir acerca de outros elementos externos à própria norma.

22. Ante o exposto, com a devida “*vênia*”, opina-se pela **inconstitucionalidade material da norma**, ficando ressalvado, desde logo, que este parecer não tem caráter vinculante e que os membros da Comissão de Constituição e Justiça poderão filiar-se ao entendimento diverso apontado neste parecer, igualmente respeitável, acaso entendam que, na comunidade de Assis / SP, a homenagem não importará em promoção pessoal do Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista que os Senhores Vereadores, enquanto representantes desta comunidade, são os mais conhecedores da realidade local e, assim, poderão ainda melhor avaliar o impacto concreto da homenagem.

23. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assis – SP, 10/04/2024.

---

**Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias**

OAB/SP 300.090

Procurador Jurídico